



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026376-18.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JULIA ALMEIDA SANTOS, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76230 (Processo Digital)

Apelação nº 1026376-18.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco (4ª Vara Cível)

Apelante: **JULIA ALMEIDA SANTOS**

Apelado: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Juiz sentenciante: Ricardo Cunha de Paula

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PEDIDO FUNDADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS E ABSTRATOS - AUSÊNCIA ABSOLUTA SEQUER DE INDICAÇÃO DE CONCRETAS CONSEQUÊNCIAS DOS FATOS - REPARAÇÃO ARBITRADA À LUZ DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - MAJORAÇÃO INVIÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 128/131, julgando a ação procedente para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 2.000,00, com correção do arbitramento e juros de mora da citação, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a autora busca a majoração

da indenização por danos morais, destacando o atraso de cerca de 22 horas em razão de manutenção não programada da aeronave, fortuito interno, aduz insuficiência da soma arbitrada na origem para alcançar suas finalidades punitiva e compensatória, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 134/141).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 142/194).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 149/153).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

A autora narra na inicial ter adquirido passagens aéreas para viajar de São Paulo e Paris, porém, cerca de 1:30 horas após a decolagem, a aeronave retornou ao aeroporto de origem em

razão de falha mecânica. A passageira foi realocada para outro voo, porém, chegou ao seu destino aproximadamente 22 horas após o contratado.

Reconheceu-se o dano moral, arbitrada indenização de R\$ 2.000,00, cuja majoração requer a consumidora.

Ocorre que a pretensão veio amparada em argumentos totalmente genéricos e abstratos, sem absolutamente nenhuma prova de concretas consequências dos eventos.

Veja-se que o mero atraso, por si só, não é suficiente para se reconhecer maior gravidade da lesão, devendo ser comprovadas outras circunstâncias que efetivamente demonstrem abalo severo aos direitos da personalidade, mas deste ônus, a apelante não se desincumbiu sequer minimamente.

Não há espaço, logo, para a pretendida elevação, vedado o enriquecimento sem causa, sendo forçosa a manutenção da r. sentença.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator